

PROJETO DE LEI N.º , DE 2012
(Do Sr. Jonas Donizette)

Revoga o artigo 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Princípio da Igualdade norteia a estruturação da República Federativa do Brasil, conforme disposto na Constituição Federal.

Pela interpretação doutrinária e jurisprudencial do Princípio da Igualdade, os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados desigualmente.

Em observância à proposição acima, o artigo 217, III, da Constituição Federal, trouxe a seguinte previsão:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

A legislação desportiva infraconstitucional reiterou a necessidade de diferenciação entre a prática desportiva profissional e a prática desportiva

não-profissional, conforme se observa no excerto a seguir da Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

(...)

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

Ao longo do texto da Lei Pelé, o legislador abordou adequadamente as disposições relativas ao desporto profissional, protegendo satisfatoriamente os atletas profissionais, que, inclusive, estão presentes no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) sob o nº 3771.

Não obstante, após a construção de todo o regramento jurídico dos atletas profissionais, na parte final do seu texto, a Lei Pelé fez distinção não autorizada pela Constituição Federal e diferenciou os atletas profissionais pelo critério modalidade. Vejamos:

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

É inadmissível juridicamente que seja feita a distinção entre modalidades esportivas, ao passo que a Constituição Federal diferencia somente os atletas profissionais e os atletas não profissionais independentemente do desporto praticado.

Como efeito prático do malfadado artigo 94 da Lei nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, os atletas das modalidades que não o futebol, necessitam recorrer ao Poder Judiciário para serem reconhecidos como profissionais e serem efetivamente destinatários da legislação desportiva, trabalhista e previdenciária.

Os megaeventos esportivos que serão realizados no Brasil reforçam a conveniência e oportunidade de se promover a formação e o desenvolvimento dos atletas de todas as modalidades, sendo fundamental que todos os profissionais sejam tratados de maneira igualitária e recebam o mesmo patrimônio jurídico.

Com a pretendida revogação do artigo 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, certamente serão concedidas melhores condições para que o Brasil seja realmente o País do Esporte.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2012.

**Deputado JONAS DONIZETTE
(PSB-SP)**